

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007868-67.2015.404.0000/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO : EDSON DE ABREU COSTA

: EDSON SACHETI

AGRAVADO : JUNIOR BONORA

ADVOGADO : Darlan José Kuhn

AGRAVADO : LEANDRO PISSATTO

: MAURICIO DEVENCI VENDRAME

AGRAVADO : VILMAR BONORA

ADVOGADO : Darlan José Kuhn

AGRAVADO : OSMAR JOSÉ MANTOVANI

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão que deferiu liminar (evento 3 do processo originário), proferida pelo(a) Juiz(a) Federal Adriano Vitalino dos Santos, que está assim fundamentada:

'Trata-se de ação de interdito proibitório proposta pela União com pedido de expedição liminar de mandado de interdito proibitório que contenha preceito expresso para que os réus 'se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, ou qualquer outra medida que este Juízo, na forma do art. 461 do CPC, entenda pertinente'; ou, alternativamente, que 'por ocasião das manifestações convocadas pelos Réus, que seja determinado aos mesmos garantir a trafegabilidade no leito estradal em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nas referidas vias'.

A autora afirma que as notícias veiculadas na rede mundial de computadores e as informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal dão conta de que os requeridos estão a promover diversos protestos e bloqueios de rodovias federais, com o intuito de alcançar sua pauta de reivindicações, o que tem ocasionado insegurança para o trânsito e inúmeros prejuízos.

Alega que estão a ocorrer coações e ameaças por parte dos manifestantes contra motoristas de caminhões que não pretendem parar e aderir ao movimento, havendo notícia da ocorrência de acidente com um caminhão na BR 282 em Xanxerê, SC, em razão da atitude daqueles. Sustenta que a região oeste de Santa Catarina tem enfrentado sérios problemas de abastecimento de alimentos, combustível, ração e insumos para as linhas de produção das empresas, havendo também paralisação na produção de leite.

Menciona os riscos atinentes às cargas tóxicas e explosivas paralisadas indevidamente.

Invoca o princípio da continuidade do serviço público e a sua responsabilidade pelas rodovias, como bens públicos de uso comum do povo, e aduz que o direito à livre reunião em locais abertos ao público não inclui a invasão a rodovias.

Decido.

Encontram-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da ordem liminar.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XVI, garante o direito de manifestação e reunião nestes termos:

Art. 5º. (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

O exercício do direito de manifestação ou reunião, no entanto, pode conflitar com o exercício de outros direitos constitucionalmente garantidos, devendo haver a ponderação de qual deve prevalecer em cada caso, ou a harmonização para que ambos sejam igualmente exercidos.

No caso concreto, parece haver, nesse juízo sumário que ora faço, conflito entre o exercício do direito de manifestação ou reunião por parte do movimento dos caminhoneiros e o direito de ir e vir de outras pessoas, em especial de outros motoristas de transportes de cargas que não pretendem aderir à paralisação. Isso porque há notícia nos autos de que os manifestantes têm constrangido outros motoristas a aderirem ao movimento, o que não se coaduna com o regular exercício do direito de manifestação.

Ademais, não se pode considerar que as rodovias sejam locais abertos ao público, conforme prevê a Constituição, para abrigar reunião de manifestantes. É o que se depreende da leitura do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe em seu art. 254, incisos I e IV:

Art. 254. É proibido ao pedestre: I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

(...)

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

Há, portanto, a fumaça do bom direito apta a autorizar a ordem liminar pleiteada.

O perigo da demora, por sua vez, reside no risco de desabastecimento em várias áreas ocasionado pelo bloqueio parcial da rodovia com relação aos veículos de transportes de cargas, o que pode causar evidentes prejuízos que afetarão vários segmentos da sociedade.

Convém frisar que a jurisprudência têm admitido a expedição de ordem liminar em ações possessórias em casos de ocupação de rodovias, conforme se infere da leitura da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. BR 116. OCUPAÇÃO. PROIBIÇÃO. *O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 932 do CPC). Malgrado se reconheça como constitucionais os direitos de greve e de manifestação, não se deve olvidar que os demais cidadãos possuem liberdade (igualmente legítima) de ir e vir. Nesse contexto, cabendo à União zelar por referida liberdade, e também*

pelo patrimônio público, mostra-se cabível a concessão da medida requerida (TRF4, AG 5014737-17.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/08/2013)

Há que se salientar, no entanto, que a esta decisão não visa à proibição do movimento de protesto dos caminhoneiros, direito este assegurado constitucionalmente, conforme afirmado acima, nem mesmo questionar a legitimidade de sua motivação, baseada nas dificuldades enfrentadas pela categoria. Ao contrário, busca tão somente impedir turbação ou esbulho que possam prejudicar terceiros e evitar riscos à vida de pessoas.

*Ante o exposto, **defiro liminarmente a expedição de mandado proibitório/de reintegração de posse em favor da União, em relação às áreas das rodovias BR-282, BR-163 e BR-158 pertencentes aos Municípios de São José do Cedro, São Miguel do Oeste, Cunha Porã e Maravilha, integrantes da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste, para que os requeridos nominados na petição inicial e as demais pessoas participantes do movimento se abstenham de:***

a) praticar qualquer ato atentatório ao exercício da posse pela União sobre as rodovias federais, sendo permitido apenas que façam a divulgação da causa da manifestação aos que passarem pelo local, sem contudo tolher-lhes o direito de ir e vir; e

b) praticar qualquer ato de coação ou ameaça a caminhoneiros que não queiram aderir livremente ao movimento ou que dele queiram sair.

Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por hora em desfavor dos réus, independentemente das demais sanções cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial.

Autorizo, desde logo, o uso de força policial para assegurar que, durante o movimento, não sejam praticados atos ilícitos ou depredatórios, tampouco atos que descumpram a presente decisão.

Comunique-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a presente decisão.

Intime-se a União.

Citem-se os réus, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 285 do mesmo diploma legal.

Cópias desta decisão servirão de:

a) mandado de interdito proibitório em favor da União;

b) mandados de citação e intimação dos requeridos, que deverão ser cumpridos em regime de urgência nos endereços declinados na petição inicial ou nos locais em que forem encontrados;

c) ofícios à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

Por fim, tendo em vista o caráter de urgência dos mandados, determino que o ato ocorra fora do expediente normal, na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.'

Alega a parte agravante, em apertada síntese, que a liminar deferida deve ser ampliada para alcançar todo o território de Estado de Santa Catarina, porque o movimento dos caminhoneiros é dinâmico e atinge as rodovias de todo o Estado. Alega, ainda, que há 'conexão probatória entre os ilícitos perpetrados pelos manifestantes e que a União pretende fazer cessar, situação essa que, por

aplicação analógica do art. 76, inciso III, do CPP, cumulada com o art. 2º, caput, da Lei da Ação Civil Pública², permite-se concluir pela competência da Justiça Federal, por meio de qualquer Vara Federal estrategicamente instaladas no Estado, para conhecer da ação, deferindo-lhe efeitos em todo o território estadual.' (evento 1).

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal para reforma da decisão agravada.

Relatei. Decido.

Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada, ainda que precariamente até que novos elementos de prova venham aos autos, por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) não ficou perfeitamente definido o alcance da medida liminar e os motivos pelos quais o juiz da causa não teria ampliado sua abrangência. O que consta dos autos é que a liminar foi deferida (não se fala em parcial deferimento), e não se tem como saber se o juiz da causa levou em consideração os argumentos e fundamentos agora deduzidos no agravo de instrumento. Considerando que os fatos são bastante tensos em decorrência do movimento realizado já há alguns dias por vários caminhoneiros, parece prudente que tais questões pertinentes ao alcance da liminar, sua extensão e o âmbito de seu cumprimento fossem deduzidos e esgotados no juízo de origem, inclusive mediante embargos declaratórios, antes da questão ser discutida no duplo grau de jurisdição. Do contrário, se a questão ainda não foi devidamente discutida no juízo de origem, correr-se-ia o risco deste Relator prover e decidir a respeito de questões que não foram ainda nem enfrentadas nem justificadas pelo juiz da causa, com prejuízo à adequada prestação jurisdicional.

Saliento ainda que essa questão é relevante, não apenas porque diz respeito com o cumprimento da liminar deferida, mas também com a legitimidade passiva e com os requisitos para o deferimento da liminar. Da forma como foi deferida a liminar ('deferir a liminar') e sem que a União tivesse esclarecido os fundamentos da decisão junto ao juiz da causa, não se tem como saber qual o entendimento do juiz da causa sobre as pretensões e argumentos deduzidos na petição do agravo de instrumento, sendo conveniente que tais questões sejam esclarecidas antes do Tribunal interferir na prestação jurisdicional. Somente quando deduzidos os argumentos junto ao juízo da causa e respondida a pretensão da União por aquele juízo, é que este Tribunal poderá se debruçar sobre a questão relativa à ampliação ou ao calce da medida liminar deferida no processo originário.

Ante o exposto, com base no que consta dos autos até o presente momento, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Após, **remetam-se ao MPF** para parecer em 10 dias.

Após, **venham conclusos para julgamento.**

Porto Alegre, 02 de março de 2015.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7388760v6** e, se solicitado, do código CRC **83B57664**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 02/03/2015 22:44